### LEI MUNICIPAL N.º 434 DE 05 DE JANEIRO DE 2022

"ESTIMA AS RECEITAS E FIXA AS DESPESAS DO MUNICIPIO DE GRUPIARA PARA O EXERCICIO DE 2022, NA FORMA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRUPIARA, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, com fundamento no § 7º, do art. 62 da Lei Orgânica Municipal, PROMULGO a seguinte LEI:

## TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Grupiara para o exercício de 2022, compreendendo o Orçamento Fiscal para os Poderes Executivo, Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, nos termos do parágrafo 5º, art. 165 da Constituição Federal, Lei 4320/64, Lei de Responsabilidade fiscal, Lei de diretrizes Orçamentárias nº 1.098/2021 de 24 de maio de 2021, para o exercício de 2022 e Lei Orgânica Municipal.

## TÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL CAPÍTULO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

**Art. 2º** - A Receita Orçamentária, que decorrerá da arrecadação de tributos próprios ou transferências e demais receitas correntes e de capital, previstas na legislação tributária vigente, de acordo com os quadros anexos a

esta Lei, é estimada em R\$ 24.542.583,90 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos), com os seguintes desdobramentos:

#### RECEITAS POR CATEGORIAS ECONOMICAS

| RECEITAS CORRENTES                         | Valores em R\$ |
|--|----------------|
| RECEITAS CORRENTES (A)                     | 27.833.669,90  |
| Impostos Taxas e Contribuições de Melhoria | 575.000,00     |
| Contribuições                              | 0,00           |
| Receita Patrimonial                        | 50.100,00      |
| Transferências Correntes                   | 27.128.569,90  |
| Outras Receitas Correntes                  | 80.000,00      |
| DEDUÇÕES DA RECEITA (C)                    | (3.521.086,00) |
| Transferências Correntes                   | -3.521.086,00  |
|  |                |
| Sub Total (D) (= A-C)                      | 24.312.583,90  |
|  |                |
| RECEITAS DE CAPITAL                        |                |
| RECEITAS DE CAPITAL (E)                    | 230.000,00     |
| Alienação de Bens                          | 80.000,00      |
| Transferências de Capital                  | 150.000,00     |
|  |                |
| TOTAL GERAL DAS RECEITAS $(F) = (A-C+E)$   | 24.542.583,90  |

**Art. 3º**. A despesa será realizada segundo a discriminação constante dos adendos e quadros que acompanham esta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos:

## DA FIXAÇÃO DA DESPESA SEÇÃO I DA DESPESA TOTAL

Art. 4° - A despesa Orçamentária é fixada em R\$24.542.583,90 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos), sendo ao Poder Executivo R\$ 23.342.350,69 (vinte três milhões, trezentos e quarenta e dois mil trezentos e cinquenta reais e sessenta e nove centavos) e ao Poder Legislativo R\$1.200.233,21 (hum milhão, duzentos mil e duzentos e trinta e três reais e vinte e um centavos). Segundo a discriminação do quadro de Despesas por Categoria Econômicas, abaixo:

**DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS** 

| DESPESAS CORRENTES                  | Valores em R\$ |
|-------------------------------------|----------------|
| DESPESAS CORRENTES (A)              | 21.945.176,56  |
| Pessoal e Encargos Sociais          | 12.805.610,37  |
| Juros e Encargos da Dívida          | 4.000,00       |
| Outras Despesas Correntes           | 9.135.566,19   |
|                                     |                |
| DESPESAS DE CAPITAL                 |                |
| DESPESAS DE CAPITAL (B)             | 2.339.407,34   |
| Investimentos                       | 1.735.327,34   |
| Amortização da Dívida               | 604.080,00     |
|                                     |                |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA             |                |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA (C)         | 258.000,00     |
| Reserva de Contingência             | 258.000,00     |
|                                     |                |
| $TOTAL\ DA\ DESPESA\ (D) = (A+B+C)$ | 24.542.583,90  |

# CAPÍTULO III DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

- **Art. 5º** Fica o Poder Executivo, Poder Legislativo, para o exercício de 2022, autorizados a:
- I Abrir, no curso da execução orçamentária de 2022, créditos adicionais suplementares até Vinte por cento do total do orçamento Fiscal com finalidade de incorporar, ajustar ou corrigir os valores fixados ou que excedam as previsões constantes desta Lei;
- II Utilizar os recursos vinculados à conta de reserva de contingência até três por cento das Receitas Correntes Líquidas previstas para abrir créditos

adicionais suplementares e nas situações previstas no artigo 5°. Inciso III da LRF, e artigo 8°. Da Portaria Interministerial 163 de 04 de maio de 2001;

- III realizar abertura de créditos suplementares, por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do inciso I, do artigo 43 da Lei 4.320/64, sem onerar o limite do inciso I deste artigo;
- IV Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do inciso II, do artigo 43 da Lei 4320/64;
- V Abrir, no curso da execução do orçamento, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas à fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;
- VI Alterar ou incluir grupo, elemento de despesas ou especificação das fontes de recursos e destinação de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no caput deste artigo, por decreto do Poder Executivo, mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de finanças;
- § 1º. Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária.
- § 2º. Entende-se como categoria de programação, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, despesas que fazem parte da mesma classificação funcional programática e que pertençam ao mesmo órgão e unidade orçamentária.

#### TÍTULO III

### DA SUBDIVISÃO DE ELEMENTOS DE DESPESAS

**Art. 6° -** O Poder Executivo fica autorizado a incluir, função, Sub - função, elemento de despesas, fontes de recursos, para incluir, em cada ação, função, Sub - função, elementos de despesas, fonte de recursos, novos não previstos no orçamento vigente, tendo em vista a padronização e adoção de novos critérios na classificação das receitas e despesas públicas, no âmbito do Município.

## TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art.** 7° O Poder Executivo Municipal deverá adotar todas as medidas necessárias para compatibilizar a realização das despesas com a efetiva arrecadação da receita, objetivando o seu equilíbrio e as limitações previstas na Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações posteriores, sempre precedidas de autorização legislativa.
- **Art. 8º** O Poder Executivo solicitará autorização para contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para o saneamento básico, infraestrutura, habitação em áreas de baixa renda e aquisição de máquinas e equipamentos para obras.
- **Art. 9° -** O Poder Executivo solicitará autorização legislativa para contrair financiamentos e realizar cessão de créditos com agências nacionais e internacionais oficiais de crédito para aplicação em investimentos fixados nesta Lei, bem como para oferecer as contra garantias necessárias à obtenção de garantia do Tesouro Nacional para realização destes financiamentos.
- **Art. 10 -** Fica autorizado a alterar na Lei de Diretrizes Orçamentaria para o exercício de 2022 e no Plano Plurianual de Governo vigente, os valores

de metas e riscos fiscais, programas, ações, projetos e atividades de forma a compatibilizar com valores dos anexos da presente Lei com as demais peças de planejamento.

**Art. 11 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, postergando os seus efeitos para o dia 1º de janeiro de 2022.

Câmara Municipal de Grupiara/MG, em 05 de janeiro de 2022.

NEITON JOSÉ VIEIRA

Presidente